

W_{ki}^{BP}	Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{ki}^{BP>}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ , na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{ki}^{BP<}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ , na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
TW_t^{UGS1}	Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, no ano gás t
$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ , no ano gás t
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ , no ano gás t
γ_k^{MP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k
γ_k^{BP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k.

2.º Revogar o n.º 7 do artigo 41.º e o n.º 3 do artigo 110.º do Regulamento Tarifário

3.º Publicitar na página da ERSE na Internet o parecer do Conselho Tarifário e o documento justificativo que acompanhou a presente revisão excepcional das tarifas, bem como a resposta da ERSE.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, 2ª série.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

17 de Dezembro de 2010

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

204098482

ESE — ENSINO SUPERIOR EMPRESARIAL, L.^{DA}

Regulamento n.º 903/2010

Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e de reingresso

Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2, do artigo 10.º, da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, ouvido o Conselho Directivo, é aprovado o seguinte regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso do Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG).

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ISAG.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se aos cursos de licenciatura adequados a Bolonha que entram em funcionamento no ISAG a partir do ano lectivo de 2007-2008, adiante genericamente designados por cursos.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos de “mudança de curso”, “transferência”, “reingresso”, “mesmo curso”, “créditos” e “escala de classificação portuguesa” são os que estão definidos no artigo 3.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Artigo 4.º

Candidatura

1 — A candidatura à mudança de curso, transferência ou reingresso será apresentada pelo interessado ou por seu procurador, através

de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico do ISAG.

2 — Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;

3 — Podem requerer o regresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no mesmo estabelecimento de ensino superior nacional no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

4 — Do requerimento constarão, obrigatoriamente:

Nome do requerente;
Número, data e local de emissão do bilhete de identidade;
Data de nascimento;
Filiação;
Endereço;
Último curso de ensino superior em que esteve inscrito e ano lectivo da última inscrição;
Último estabelecimento de ensino superior onde esteve matriculado;
Regime através do qual faz o requerimento;
Curso para onde requer a mudança de curso.

5 — Para além do exigido no número anterior, o processo de candidatura deverá ser instruído com os seguintes documentos:

5.1 — No regresso:

Boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado;
Bilhete de identidade (original e fotocópia simples);
3 Fotografias.

5.2 — Na mudança de curso e transferência:

Boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado;
Bilhete de identidade (original e fotocópia simples);
3 Fotografias;
Certificado de habilitações com indicação das unidades curriculares em que obteve aproveitamento, regime semestral ou anual e respectivas classificações;

Conteúdos programáticos das unidades curriculares devidamente autenticados pelo estabelecimento de ensino superior de origem, com a respectiva carga horária, tendo em vista a creditação da formação anteriormente realizada;

Curriculum vitae segundo o modelo europeu, para as situações previstas nos números ii) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril;

Procuração (se for caso disso).

6 — O processo de candidatura está sujeito ao pagamento das taxas fixadas pelo ISAG.

Artigo 5.º

Limitações quantitativas

1 — O regresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2 — A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.

3 — Apenas o número das vagas destinadas à inscrição no 1.º ano dos ciclos de estudo de licenciatura está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.

4 — As vagas aprovadas:

a) São divulgadas através de edital a afixar em local público do ISAG e publicadas no seu sítio da Internet;

b) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior pelo Presidente do Conselho Directivo.

5 — As vagas do par instituição/curso eventualmente sobranes nos regimes de mudança de curso ou de transferência podem ser utilizadas no outro, por decisão do Conselho Directivo.

6 — As vagas eventualmente sobranes do regime geral de acesso que não sejam utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do Conselho Directivo.

Artigo 6.º

Decisão

1 — As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e regresso são da competência do Conselho Científico e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

2 — Serão liminarmente indeferidos os pedidos dos estudantes que, reunindo as condições à candidatura por um dos regimes referidos, se encontrem numa das seguintes condições:

Pedidos referentes a cursos e regimes para os quais não tenham sido autorizadas vagas pelo ministério da tutela;

Pedidos por diversos regimes e ou referidos a mais que um par estabelecimento/curso;

Pedidos realizados fora dos prazos indicados;

Pedidos não acompanhados da documentação necessária à instrução do processo.

3 — Nos casos de pedido de mudança de curso, pode ocorrer indeferimento liminar se o candidato não reunir as condições de candidatura definidas pelo regulamento.

4 — Os candidatos que prestem falsas declarações serão excluídos do processo de candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se ou inscrever-se nesse ano lectivo.

5 — Se a situação referida no número anterior se vier a confirmar posteriormente à realização da matrícula, esta e todos os actos praticados ao abrigo da mesma, serão nulos.

6 — A exclusão da candidatura, devidamente fundamentada, é da competência do Presidente do Conselho Directivo.

Artigo 7.º

Prazos

1 — Os requerimentos de mudança de curso, transferência e regresso podem ser apresentados em qualquer momento do ano lectivo, até ao início das aulas do ano lectivo seguinte, ou sempre que se entenda existirem condições de integração dos requerentes nos cursos a que se candidatam.

2 — A apreciação desses requerimentos e a publicitação dos resultados da seriação das mudanças de curso e das transferências serão realizadas até quinze dias após a conclusão do processo de candidatura (para o ano lectivo seguinte).

3 — Os prazos para reclamação, matrícula e inscrição serão os mesmos dos concursos especiais.

4 — A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

- a) Colocado
- b) Não colocado
- c) Excluído

5 — Os resultados serão publicitados por de edital a afixar em lugar público do ISAG. A notificação considera-se realizada, para todos os efeitos legais, através da afixação do edital.

Artigo 8.º

Seriação

1 — Os critérios de seriação dos candidatos são os seguintes:

1.1 — No regresso:

- 1.º Interrupção mais recente do curso;
- 2.º Maior número de unidades curriculares com aprovação;
- 3.º Candidato com mais idade.

1.2 — Na mudança de curso:

- 1.º Frequência de um curso no domínio científico daquele a que se candidata;
- 2.º Maior número de unidades curriculares com aprovação;
- 3.º Interrupção mais recente do curso;
- 4.º Candidato com mais idade.

1.3 — Na transferência:

- 1.º Maior número de unidades curriculares com aprovação;
- 2.º Interrupção mais recente do curso;
- 3.º Candidato com mais idade.

2 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, será chamado o candidato seguinte da lista de seriação, até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 9.º

Creditação

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISAG e inscrevem-se no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — A creditação respeitará o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março e no artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril. Nomeadamente, o ISAG:

i) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

ii) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados no respectivo diploma;

iii) Reconhece, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária;

4 — Os procedimentos a adoptar para a creditação respeitarão os seguintes princípios:

a) Na análise da formação anterior não creditada, aplicar-se-ão os princípios definidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, que estabelecem, respectivamente, que “O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60” e que “Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular”.

b) A creditação de disciplinas realizadas em formações anteriores à reorganização decorrente do Processo de Bolonha e não creditadas será realizada respeitando a proporção dessas disciplinas no conjunto das disciplinas do ano curricular e do plano de estudos.

5 — A contabilização dos anos de experiência profissional para efeitos de creditação será definida pelo Conselho Científico, ouvido o director de curso.

6 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

7 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso de outro estabelecimento;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

8 — O Conselho Científico do ISAG, ouvido o director de curso, procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular e que sejam reconhecidas como integrantes dos planos de estudo do curso do ISAG para o qual o estudante requer a mudança de curso, transferência ou reingresso.

9 — Em caso de necessidade, deve ser solicitada a colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem do estudante.

10 — O procedimento de creditação respeitará o princípio definido no n.º 4 e deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida, de acordo com os prazos gerais definidos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior português, a classificação das unidades

curriculares creditadas é a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta, conforme as tabelas de correspondência sugeridas pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — No cálculo da classificação final do grau académico, realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada, tendo em consideração o nível dos créditos e a respectiva área científica.

Artigo 11.º

Reclamação

Da decisão sobre os requerimentos poderão os interessados apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo máximo de três dias úteis a partir da data em que tomarem conhecimento da mesma.

Artigo 12.º

Interpretação e omissões

As situações omissas ou dúvidas de interpretação do presente regulamento serão decididas pelo Conselho Científico do ISAG.

Aprovado pelo Conselho Científico em 10 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *Prof. Doutor Manuel Rogério Jesus da Silva*.

204098044

ISPA — INSTITUTO SUPERIOR DE PSICOLOGIA APLICADA, C. R. L.**Despacho n.º 19341/2010**

ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, CRL, entidade instituidora do ISPA — Instituto Universitário de Psicologia Aplicada, torna público que por Despacho Reitoral de 20 de Setembro de 2010, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, foi aprovada a alteração à estrutura curricular e plano de estudos do ciclo de estudos em *Biologia*, conducente ao grau de licenciatura, constante no Despacho n.º 25908, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229 de 25 de Novembro de 2009.

A alteração à estrutura curricular e plano de estudos, que a seguir se publicam, foram comunicados à Direcção-Geral do Ensino Superior em 8 de Outubro de 2010, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do referido diploma legal.

21 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Direcção da Entidade Instituidora ISPA, CRL, *Emanuel Gonçalves*.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino — Instituto Universitário de Psicologia Aplicada.

2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Instituto Universitário de Psicologia Aplicada.

3 — Curso — Biologia.

4 — Grau ou diploma — Licenciatura.

5 — Área científica predominante do curso — Biologia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180.

7 — Duração normal do curso — três anos lectivos (6 semestres).

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):

9 — Áreas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

9.1 — Em áreas obrigatórias.